



*Graduado em Filosofia, mestre e doutor em Educação, com pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), na Université de Paris e na École des Hautes Études en Sciences Sociales. É professor emérito da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Foi membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Educação (CNE) na Câmara de Educação Básica (CEB), da qual foi seu presidente por duas vezes. Membro do Conselho Técnico Científico da Educação Básica (CTC/EB) ligado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), de 2009 a 2011, da qual foi presidente em 2003. Foi membro da Comissão de Educação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e membro atual do seu Conselho Nacional.
E-mail: crjcury.bh@terra.com.br

Recebido para publicação em:
13.03.2014
Aprovado em: 15.06.2014

A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM TRÊS TEMPOS

Jamil Cury*

Resumo

Este artigo pretende trazer à tona três dispositivos legais relativamente pouco explorados na literatura sobre a educação profissional. O primeiro é dos anos Vinte, e se reporta aos esforços do deputado mineiro Fidélis Reis. O segundo, dos anos Trinta, faz parte de um abortado Plano Nacional de Educação que contém um capítulo sobre a educação profissional. E o terceiro faz parte dos anos Setenta, quando da sanção da Lei nº 6.297/75, que se trata de uma legislação exarada pelo Ministério do Trabalho à vista do fracasso da lei 5.692/71. Não se trata de um estudo exaustivo, o que demandaria maiores aprofundamentos. Trata-se de um estudo exploratório que visa buscar um pouco das concepções que o regeram, e provocar novos estudos sobre as mesmas.

Palavras-chave: Educação Profissional. Legislação Brasileira. Legislação educacional. História da Educação Profissional.

Abstract

This article intends to reveal three legal devices relatively little explored in the literature on vocational education. The first is from the Twenties, and refers to the efforts by the deputy from Minas Gerais, Fidélis Reis. The second, from the Thirties, is a part of an aborted National Education Plan which contains a chapter on vocational education. And the third is from the Seventies, when the Law No. 6.297/75 was sanctioned, which was a legislation published by the Ministry of Labor in view of the failure of Law No. 5.692/71. This is not an exhaustive study, which would require greater insights. This is an exploratory

study that aims to seek some of the conceptions that governed them, and encourage new studies about it.

Keywords: Vocational education and Brazilian legislation. Vocational education history. Vocational education.

Resumen

Este artículo pretende revelar tres dispositivos legales relativamente poco explorados en la literatura sobre la educación profesional. El primer es de los años Veinte, y se refiere a los esfuerzos del diputado de Minas Gerais Fidélis Reis. El segundo, de los años Treinta, es parte de un abortado Plan Nacional de Educación que contiene un capítulo sobre la educación profesional. Y el tercer es parte de los años Setenta, cuando se sancionó la Ley nº 6.297/75, que es una legislación publicada por el Ministerio del Trabajo frente al fracaso de la Ley nº 5.692/71. No se trata de un estudio exhaustivo, que requeriría más profundizaciones. Este es un estudio exploratorio que pretende buscar un poco las concepciones que lo rigieron, y provocar nuevos estudios sobre éstas.

Palabras clave: Educación profesional y legislación brasileña. Historia de la educación profesional. Educación profesional.

Introdução

A educação profissional no Brasil possui um longo caminho em nossa evolução histórica. Não poucos autores a trataram de modo sistemático como é o caso da trilogia de Cunha (2000a, 2000b, 2000c) ou do trabalho pioneiro de Fonseca (1986a, 1986b). Dela se ocuparam órgãos normativos buscando regulamentá-la a partir de uma farta legislação sobre o assunto. Hoje, graças ao sistema de Pós-graduação, inúmeras pesquisas, formalizadas em relatórios de grupos de pesquisa, dissertações de mestrado e teses de doutorado vão fazendo avançar o conhecimento sobre este assunto.

Este artigo pretende trazer à tona três dispositivos legais relativamente pouco explorados: o primeiro é dos anos Vinte, o segundo dos anos Trinta e o terceiro dos anos Setenta. Todos exarados no último século do milênio passado. Não se trata de um estudo exaustivo. Trata-se de um estudo exploratório que visa, de um lado, pô-los mais uma vez em tela e, de outro, provocar novos estudos sobre os mesmos.

A educação profissional na Lei Fidélis Reis de 1927

Os anos Vinte foram anos bastante movimentados no que se refere às relações entre o Capital e o Trabalho. O processo de urbanização ia se sedimentando junto com o esforço industrializante durante a primeira guerra mundial. As movimentações operárias levaram a que o governo abrisse espaço para uma revisão constitucional do texto de 1891, a qual permitisse uma



intervenção nas relações do sistema contratual do mercado de trabalho. É nesse contexto que um deputado federal por Minas Gerais, Fidélis Reis, vai se empenhar pela aprovação de uma lei que obrigava as escolas primárias a ofertar educação profissional e impunha a certificação do ensino secundário mediante uma especialização profissional comprovada.¹

Esta lei data de agosto de 1927, aparecendo como Decreto nº 5.241² (BRASIL, 1927). Veja-se parte substantiva do seu teor:

Art. 1º O ensino profissional no Brasil será ministrado de accôrdo com as disposições desta lei.

Art. 2º Em todas as escolas primárias subvencionadas ou mantidas pela União, farão parte obrigatoriamente dos programmas; desenho, trabalhos manuaes e rudimentos de artes e officios ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar.

Art. 3º No Collegio Pedro II e em quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União, como tambem nos equiparados, serão installadas aulas de artes e officios, sendo livre ao alumno o escolher aquelle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

Paragrapho unico. Os que pretenderem o certificado de habilitação profissional, sem haverem cursado estabelecimento de instrucção secundaria official, serão admittidos a prestar o respectivo exame para esse fim em qualquer estabelecimento official ou equiparado.

Art. 4º O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir, entre os candidatos a funcções publicas quaesquer da União.

Art. 5º O Governo entrará em accôrdo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionaes nos territorios destes, podendo a União concorrer com metade das despezas necessarias aos custeios e aparelhamento destas.

Art. 6º Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o Governo elevará ao numero que julgar conveniente os Aprendizados Agricolas, Escolas de Aprendizes Artifices e de Artes e Officios já existentes e fundará os demais estabelecimentos technicos que entenda necessarios.

Art. 7º Fica o Governo autorizado a abrir o credito de cinco mil contos de réis, para a execução desta lei e a expedir os respectivos regulamentos.

Uma exposição descritiva e analítica a respeito desta lei foi elaborada por Soares (2007). Contudo, o Conselheiro Valnir Chagas, em artigo, comentando a Lei nº 5.692/71, assinala que esse deputado mineiro lutou bravamente por esta lei. Segundo o integrante do Conselho Federal de Educação, a lei de 1971 viria a formalizar o que aquele parlamentar da cidade de Uberaba – MG idealizara (CHAGAS, 1982).

Segundo Soares (2007, p. 14-21):



Conselho um questionário⁴ elaborado por ele mesmo, com a colaboração de Lourenço Filho e de outros técnicos. Esse questionário continha 213 questões no todo, dividido em 12 títulos e sob esses um total de 13 capítulos, por sua vez, subdivididos em seções e subseções. Ele seria enviado, segundo o Ministro Capanema:

Aos brasileiros, professores, estudantes, jornalistas, escritores, cientistas, sacerdotes, militares, políticos, profissionais das várias categorias a tantos quantos estejam convencidos de que a educação é o problema primeiro, essencial e básico da Nação e, por isto, a queiram orientada no mais seguro sentido e dotada da melhor organização. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, p. 2 apud CURY, 2014, p. 82).

Com efeito, ele foi enviado a múltiplas associações, personalidades, escolas de ensino superior e médio, organizações profissionais, governos estaduais, embaixadas, de acordo com as comissões temáticas criadas no âmbito do CNE.

Nas perguntas relativas ao ensino profissional, este aparecia sob a nomenclatura mais ampla de ensino especializado. Veja, por exemplo, algumas das perguntas a este respeito que vão da pergunta 41 à 62:

Pergunta 41: como se articulará o ensino secundário com outros graus e ramos do ensino?

Pergunta 53: em que proporção deve ser ministrado o ensino teórico e o ensino prático nos cursos especializados?



No que tange às respostas vindas para o CNE, cite-se, como exemplo, um trecho da resposta do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro que, mediante um Boletim de sua Revista, publicou, em 1936, em 53 páginas, um Parecer do relator professor Basílio de Magalhães sobre o questionário. Referindo-se aos princípios do Plano, lê-se o seguinte:

É desejo do atual governo que o Plano Nacional de Educação se enquadre nas normas do 'sindicalismo', recentemente oficializado no Brasil, como também que ele atenda às regras do 'taylorismo' e do 'fayolismo', senão às injunções técnicas da hodierna 'racionalização'. Os princípios fundamentais desta e do sindicalismo são, seguramente, condições imprescindíveis para que o Plano Nacional de Educação valha como obra da atualidade. (CURY, 2014, p. 85).

Em outro trecho, assim se pronuncia o relator da resposta ao questionário:



O orbe adiantado, depois da grande guerra, entrou francamente no acertado regime da tecnocracia. Ora, é do ensino especializado que saem os técnicos. Sabe-se que as profissões liberais são procuradas, preferencialmente, pelos ricos ou abastados, cabendo às profissões manuais ou mecânicas aos pobres, aos necessitados de um ganha pão. Como seria iníquo que o Estado somente liberalizasse favores de instrução aos já favorecidos da fortuna – o que se impõe é a existência de duas universidades: a Universidade do Trabalho e a Universidade de Ciências, Letras e Artes. A primeira preparará os técnicos de toda

a espécie de indústrias; a segunda, os técnicos de profissões liberais e estéticas. (CURY, 2014, p. 85-86).

Em maio de 1937, após sessões e mais sessões, o CNE conclui o anteprojeto de PNE, o qual é entregue ao Ministro Capanema, encaminhado ao Presidente Vargas e, em seguida, encaminhado à Câmara dos Deputados. Lá, houve a criação de uma Comissão do Plano Nacional de Educação. Em agosto de 1937, o deputado Raul Bittencourt, relator, apresentou parecer relativo à preliminar de votação global do projeto do Plano. O Relator votou contra o projeto, por entendê-lo demasiado detalhista e ofensivo aos princípios da federação. Assim mesmo, houve uma nova votação com outros pareceres favoráveis e tudo indica que ele deveria ir a Plenário para uma decisão final, o que não foi realizado. Contudo, conhecê-lo pode permitir extrair certo “espírito de época” a propósito dos temas ali tratados.

Pelo regimento interno do Conselho, após 90 dias, o CNE deveria ter concluído essa sua tarefa, para a qual foram constituídas 19 Comissões mais uma da Redação Final. Foram elas: as dos Ensinos Primário, Secundário, Profissional Industrial, Profissional Comercial, Profissional Agrícola, Ensino Emandativo, Ensino Supletivo, as cinco do Ensino Superior, Educação Extraescolar, Educação Física, Administração da Educação, Regime Escolar, Edificações Escolares e Material Escolar, Questões Diversas e Redação Final.

Na cerimônia de posse dos conselheiros, em 16 de fevereiro de 1937, sob a presidência de Gustavo Capanema, ministro de Estado da Educação e Saúde, este declara aberta a sessão e em seu discurso se lê:

No momento em que dais início aos trabalhos desta reunião especial, que prolongar-se por alguns meses, e na qual ides elaborar essa obra de grande magnitude, que é o plano nacional de educação [...]

Efetivamente, é a primeira vez que se vai fazer em nosso país uma lei de conjunto sobre a educação.

[...]

Do ensino profissional, de tão formidável importância, não possuímos, rigorosamente falando, aqui e ali, senão leis parciais e imperfeitas. Sobre a educação extraescolar não temos nenhuma lei de conjunto. Tanto a União como o Distrito Federal e alguns Estados têm, na esfera de sua competência, decretado leis e segura orientação. Mas tais leis, além de se revestir de caráter incompleto e fragmentário, não têm tido a duração necessária e invariável. Não dispomos, assim, de um corpo coeso de disposições legais sobre a educação nacional.

[...]

O ensino profissional, criando-se, para cada ramo de trabalho o curso conveniente, capaz de dotar o trabalhador de precisão, segurança, eficiência, esmero e agilidade. (OSÓRIO, 1943, p. 2-3 apud CURY, 2014, p. 78-79).

Iniciados os trabalhos, as Comissões dos ramos do ensino profissional



foram constituídas pelos seguintes conselheiros:

Comissão de ensino profissional (industrial) – Ari de Abreu Lima, Parreira Horta e Josué d’Afonseca;

Comissão de ensino profissional (comercial) – Jurandir Lodi, Josué d’Afonseca e Paulo Lira;

Comissão de ensino profissional (agrícola) – Ari de Abreu Lima, Parreiras Horta e Paulo Lira.⁵

Na redação final do CNE e que foi, *ipsis litteris*, enviada ao Congresso, a educação profissional vinha como categoria geral sob o título de Ensino Especializado. Este título nomeava o Capítulo II da Parte II (Institutos Educativos).

O ensino especializado aparecia após o Ensino Comum (Capítulo I). Este último, posto no Art. 35, se definia como um “ensino [...] anterior a qualquer especialização, sendo voltado para a formação geral do homem e do cidadão”. O ensino comum compreendia os ciclos pré-primário e secundário. Vale a pena reproduzir o conjunto dos artigos referidos ao ensino especializado:

Art. 65. Divide-se o ensino especializado em elementar, médio e superior.

Art. 66. O ensino especializado elementar e médio ministra cultura de aplicação imediata à vida prática ou prepara para as profissões técnicas de artesãos, tendo sempre em vista a alta dignidade do trabalho e o respeito à pessoa do trabalhador.

§ 1º O elementar ministra preparação profissional inicial.

§2º O médio prepara profissionais e operários qualificados para as diferentes atividades técnicas.

Art. 67. O ensino especializado superior divide-se em três ramos: cultural puro, cultural aplicado e técnico.

§1º O de caráter cultural puro visa a pesquisa e o ensino artístico, literário, científico ou filosófico de ordem especulativa.

§2º O de caráter cultural aplicado prepara para as profissões liberais, outorgando diplomas válidos para o seu exercício.

§3º O de caráter técnico aprofunda os conhecimentos ministrados no curso secundário ou no especializado médio.

As subseções subsequentes trazem os distintos ramos do ensino especializado.

A primeira delas é o Ensino Doméstico, privativo de mulheres, já que voltado para a vida no lar e para a formação de professores para economia doméstica. Ele se subdividia em Educação Doméstica Geral, Educação Doméstica Agrícola e Educação Doméstica Industrial.





A segunda é do Ensino de Serviço Social, voltado a técnicos para o serviço de assistência social.

A terceira se refere ao Ensino Profissional Agrícola, destinado a profissionais com atividades da vida rural. O Primário abrange atividades práticas em estabelecimentos oficialmente reconhecidos. O Médio compreende a formação de práticos e teóricos nas atividades agrícolas. O Médio Especializado volta-se para gestores e técnicos especializados e o Superior para engenheiros agrônomos.

A quarta subseção aborda o Ensino da Pesca, dividido em Primário, Médio e Superior.

Todas estas subseções vêm acompanhadas de sua duração, currículo detalhado, seriação e diplomação.

A quinta subseção tem como foco o Ensino Industrial. O Elementar certificaria operários. O Médio formaria contramestres e mestres e o Normal formaria professores para escolas do ensino industrial.

O texto elenca 14 cursos elementares com as respectivas disciplinas, acolhendo pessoas desde os 12 anos e com primário completo. Esses cursos poderiam funcionar, pelo Art. 141, em empresas ou em serviços públicos, mediante acordo com o Ministério da Educação e Saúde. E a União promoveria acordos com os Estados, estimulando tais cursos.

O Ensino Industrial Médio continha disciplinas básicas e abrangia 15 cursos com as respectivas matérias. O Plano criava a figura dos Cursos Médios Independentes em número de nove, um dos quais mereceu destaque: Técnico de Análises Químicas. Para cursá-lo em escolas de química ou de engenharia, o candidato deveria estar aprovado na terceira série do ciclo fundamental do secundário. As escolas de química teriam quatro anos de duração.

Havia também os cursos de Especialização Industrial em número de 14, abertos a pessoas com mais de 18 anos. Ganham destaque os cursos de Aviação, com suas disciplinas e respectivas exigências.

O art. 154 diz que deveriam ser criados cursos noturnos destinados especialmente à educação das classes obreiras nos ciclos elementar e médio.

O Ensino Normal Industrial tinha um curso geral e respectivo currículo, mais um curso de aperfeiçoamento. Poderiam ser sob o regime de internato. Aos alunos distinguidos nos cursos médios e normais poderiam ser concedidas bolsas de estudo. Mas para a matrícula, exigia-se o

curso médio correspondente e um estágio de dois anos em serviços profissionais ou em oficinas. As práticas de aprendizagem deveriam constar a partir da metade do tempo letivo. E mediante acordo com os Estados, a União poderia promover a instalação de escolas profissionais mistas, industriais e agrícolas.

A próxima subseção tinha como objetivo o Ensino Comercial, dividido em Médio e Superior. O Médio teria três graus: o de aplicação imediata à vida prática, o de formação de auxiliares de escritórios e serviços públicos e o terceiro grau formaria profissionais de contabilidade. Cada grau continha sua seriação, currículo e duração. O Ensino Superior seria dado na Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas. Esse curso foi detalhado no capítulo do Ensino Superior, teria três anos de duração e exigiria o secundário completo para candidatura.

O Ensino Profissional poderia se articular com o Ensino Supletivo constante do Título III. O supletivo poderia ser de iniciação ou de continuação e poderia ser primário e profissional, a ser ministrado por instituições particulares e poderes públicos. As particulares que oferecessem ensino profissional seriam consideradas como de utilidade pública. O ensino supletivo, entre outros destinatários, era voltado para os que pretendessem fazer a educação profissional. Já nos estabelecimentos industriais, a oferta do ensino supletivo era obrigatória.

Alguns artigos merecem ser citados.

Art. 389. Nenhum sindicato profissional será reconhecido pelos poderes públicos ou poderá funcionar sem que se obrigue, por expressa disposição estatutária, a manter para seus associados, uma escola primária ou profissional.

Art. 390. Nenhum estabelecimento industrial ou de qualquer natureza, que possua mais de dez operários analfabetos poderá funcionar, sem que mantenha ensino para adolescentes e adultos analfabetos, organizado de conformidade com a legislação que vigorar, sem prejuízo do art. 139 da Constituição Federal.⁶

Art. 483. Os poderes públicos assegurarão aos alunos necessitados o repouso dos trabalhos escolares em instituições destinadas a esse fim ou em locais convenientes.

Art. 484. Para o repouso dos trabalhos escolares de alunos necessitados, instituirão os poderes públicos colônias de férias.



O fechamento do Congresso, em 10 de novembro de 1937, devido ao golpe de Estado, perpetrado por Vargas e Forças Armadas, não permitiu o prosseguimento do Plano.

A formação profissional na Lei nº 6.297 de 1975

A profissionalização almejada pela Lei nº 5.692/71, cuja implementação já se anunciava complexa e difícil, foi normatizada pelo Parecer CFE nº 45/72, incentivada pelo Decreto nº 73.079/73 (suspensão pelo Decreto nº 75.369/75) e reinterpretada pelo Parecer CFE nº 76/75 com a indicação de habilitações básicas. O fracasso da lei era iminente, o que viria a se perpetrar com a Lei nº 7.044/82.

Estava aberto o caminho para que a formação profissional se desse para além de sua oferta no sistema próprio da educação escolar, isto é, pela via dos sistemas de educação e, em certo sentido, paralela e concorrentemente à oferta específica do chamado “Sistema S”.

Tal caminho se deu por meio da Lei nº 6.297/75, pela qual seria oferecido, como incentivo: a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das empresas e o dobro de despesas realizadas em projetos de formação profissional, projetos que fossem aprovados pelo Ministério do Trabalho. Veja-se seu teor:

Art. 2º Considera-se formação profissional, para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores, através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de custeio do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o Art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei n.º 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942; Art. 5º do Decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942 e Art. 4º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do Decreto-lei n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946,

não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas, nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Esta lei, sequer assinada pelo Ministro da Educação, e sim pelo Ministro do Trabalho, foi complementada com a edição do Decreto nº 77.362 de 1976. Importa trazer alguns dispositivos deste Decreto que institui no Ministério do Trabalho um Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra e o seu respectivo Conselho Federal.

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Trabalho o Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra como organismo coordenador e supervisor das atividades de formação profissional no país.

Art. 2º O Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra constitui-se pelo conjunto de órgãos, do setor público ou privado, destinado a proporcionar oportunidades de formação, qualificação, aperfeiçoamento e treinamento profissional ao trabalhador, em todos os níveis, com vistas a sua mais efetiva participação no processo de desenvolvimento nacional.

Art. 3º Fica transformado em Conselho Federal de Mão-de-Obra, o Conselho Consultivo de Mão-de-Obra, referido no § 4º do artigo 7º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que terá as atribuições, entre outras, de estabelecer normas e diretrizes sobre a política nacional de formação profissional, aprovar os projetos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e propor medidas de estímulo e desenvolvimento que visem à promoção profissional dos trabalhadores.

Parágrafo único. A constituição, competência e atribuições do Conselho Federal de Mão-de-Obra serão fixadas por Ato do Ministro do Trabalho, para os fins previstos neste Decreto.

Já outro Decreto, de 20 dias mais tarde, detalha tanto a Lei nº 6.297/75 quanto complementa o Decreto nº 77.362/76. Trata-se do Decreto nº 77.463/75, que institui orientações para a rede formativa, ligada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal de Mão-de-Obra aprovar previamente os projetos de formação profissional apresentados pelas pessoas jurídicas beneficiárias, para o que expedirá certidão.

Parágrafo único. Os projetos de formação profissional deverão propiciar condições de avaliação, dentre outras, da correlação entre as necessidades de mão-de-obra das empresas e os projetos a serem executados, com adequação dos custos dos projetos de formação profissional e das construções, instalações e equipamentos.

Art. 4º As empresas ou instituições que se dedicam à elaboração de projetos ou execução de atividades de formação profissional deverão ser registradas no Conselho Federal de Mão-de-Obra.



Parágrafo único. Para registro no Conselho Federal de Mão-de-Obra as empresas ou instituições deverão apresentar elementos que demonstrem suas capacidades técnica e financeira.

Art. 5º O Conselho Federal de Mão-de-Obra expedirá instruções dispondo sobre a elaboração e apresentação dos projetos de formação profissional e suas eventuais reformulações pelas pessoas jurídicas beneficiárias e o registro das empresas ou instituições que se dedicam à elaboração de projetos ou execução de atividades de formação profissional.

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão associar-se a entidades de formação profissional, sociedade civis, sociedades cooperativas, órgãos públicos ou entidades sindicais para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos previstos no presente Decreto, nas condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra.

[...]

Art. 14 - As despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com salários e outros encargos dos aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, poderão ser consideradas para dedução do imposto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, as pessoas jurídicas deverão utilizar como documento comprobatório declaração de matrícula e frequência dos aprendizes nos cursos diurnos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, fornecida por essas entidades.

Art. 15 - As contribuições compulsórias das pessoas jurídicas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, nos termos da legislação vigente, não poderão ser computadas para efeito da dedução prevista na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 16 - As pessoas jurídicas que mantenham acordo de isenção de contribuição com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nos termos da legislação vigente, não poderão ser beneficiárias da dedução prevista no artigo 1º.

Parágrafo único - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC fornecerão anualmente, ao Conselho Federal de Mão-de-Obra, relação das empresas com as quais mantenham acordo de isenção de contribuição.





Fica claro que o próprio governo incentiva outra rede formativa de educação profissional, pelo Ministério do Trabalho, sob a categoria de Sistema Nacional e com um Conselho Federal. Isto revela, de um lado, o fracasso da profissionalização compulsória pela via da Lei de Diretrizes e Bases e, de outro, uma dualidade dentro do aparelho de Estado. Mesmo que revogados em 1991, estes dispositivos legais demonstram o interesse do empresariado em não permitir um vácuo formativo e, ainda por cima, auferindo vantagens fiscais e tributárias. O clima político instaurado pela ditadura civil-militar, seja pelo lado da chamada modernização conservadora, seja pelo abafamento das instituições democráticas, per-

mitia, como nos ensina Bobbio:

[...] a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil; a autocracia, ao contrário, está em condições de tornar a demanda mais difícil e dispõe de maior facilidade para dar respostas. (BOBBIO, 1986, p. 36).

Mas essas respostas não significaram um atendimento significativo, que desse contadas expectativas e aspirações da população posta como alvo da educação profissional.

Considerações finais

A Constituição Federal do Brasil incorporou como princípio que toda e qualquer educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205). Esse princípio é retomado pelo Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), após o reconhecimento da importância da vinculação entre mundo escolar e mundo do trabalho. A educação profissional, modalidade escolar estratégica do esforço da nação em prol de uma igualdade de acesso aos múltiplos bens sociais, participa desse princípio e sob essa luz deve ser considerada.

Assim, a educação profissional não é uma rede paralela dentro de um sistema dualista. No caso da educação profissional técnica de nível médio, ela pressupõe a educação básica obrigatória como direito da cidadania para todos os que quiserem cursá-la e que estiverem na faixa entre quatro e 17 anos. Mas esse direito não se perde mesmo para os que tiverem concluído o Ensino Médio e estejam com idade superior a essa faixa.

Essa composição da educação profissional com a educação básica é uma conquista que tem atrás de si uma longa história de paralelismo, dualidade e preconceito, na qual se mesclam contradições de toda ordem. Os três dispositivos apresentados, ao lado de muitos outros que não foram objeto deste estudo exploratório (até por estarem bastante analisados), com diferentes nuances, participam desta longa história.



Numa sociedade como a nossa, que ainda se ressentia de uma formação escravocrata e hierárquica, a educação profissional foi vista como um estigma de classe social. Barreiras sociais pre-existentes tornavam a educação profissional uma “rede” voltada para o trabalho de execução, reservada às classes populares, tanto quanto a “outra rede” era uma “reserva de mercado” para as elites e reduto das classes dirigentes.

Essa tradição perversa foi banida de nossos códigos legais, quando se sabe que entramos em outros e novos tempos.

Este é um desafio que deverá mobilizar tanto as autoridades como a sociedade civil, para que se caminhe à efetivação daquilo que dispõe nossa Constituição em seu Art. 3º, que é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais”, com o que se poderá também acabar com a educação profissional como destino, ou seja, uma materialização de uma fatalidade previamente dada a uma categoria social.

Resta, porém, muito caminho pela frente a fim de que a cultura da educação profissional se efetive como escolha consciente das pessoas e pela qual elas se identifiquem, nela se reconheçam e tornem efetivo o princípio da valorização do trabalho humano segundo o Art. 170 da Constituição Federal. ■

Notas

¹ A legislação atual parece inverter os termos propostos por Reis. A diplomação profissional de nível Técnico tem como condicionante a certificação do Ensino Médio.

² De acordo com Yves Gandra Martins (1999), entre a Lei nº 9, de 12 de setembro de 1891, até a Lei nº 5.632, de 31 de dezembro de 1928, os atos do Poder Legislativo com força de lei eram publicados ora com o título de lei, ora com o título de decreto, sem que tivessem natureza distinta: essa série numérica começa como Decreto nº 1, de 23 de julho de 1891 e termina com o Decreto nº 5.824, de 20 de outubro de 1930.

³ O texto completo desse Plano pode ser encontrado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos (1949). As referências e citações relativas ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e ao Plano Nacional de Educação (PNE) foram todas retiradas de Cury (2014).

⁴ Este Questionário faz parte de um dos anexos do Relatório de Pesquisa entregue ao CNPq em 2014 (CURY, 2014).

5 A primeira comissão do ensino técnico profissional, em 1931, nos trabalhos comuns do CNE, era constituída pelo conselheiro Marechal Esperidião Rosas, Carlos Delgado de Carvalho, João Simplicio Alves de Carvalho e Theodoro Augusto Ramos. Em 1937, a Comissão comum do ensino profissional era constituída pelos conselheiros Paulo Lira, Samuel Líbano e Isaias Alves.

6 Art. 139 – Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a proporcionar ensino primário gratuito.

Referências

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CHAGAS, Valnir. **Educação brasileira**: o ensino de 1º e 2º graus, antes agora e depois. São Paulo: Saraiva, 1982.

CUNHA, Luiz Antonio. **O ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil Escravocrata**. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília, DF: Flacso, 2000a.

CUNHA, Luiz Antonio. **O ensino de ofícios nos primórdios da industrialização**. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília, DF: Flacso, 2000b.

CUNHA, Luiz Antonio. **O ensino profissional na irradiação do industrialismo**. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília, DF: Flacso, 2000c.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **O Conselho Nacional de Educação (1931-1961)**: memória e funções. 2014. Relatório de pesquisa financiada pelo CNPq. Mimeografado.

FONSECA, Celso Suckow da. **História do ensino industrial no Brasil, 3**. Rio de Janeiro: SENAI/DN: DPEA, 1986a.

FONSECA, Celso Suckow da. **História do ensino industrial no Brasil, 4**. Rio de Janeiro: SENAI/DN: DPEA, 1986b.

MARTINS, Yves Gandra Martins. O ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, DF, v. 1, n. 3, jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/ordenamento%20jur%20brasil.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, v. 13, n. 36, p. 209-319, maio/ago. 1949.

SOARES, Manoel Jesus Araújo. **Uma nova ética do trabalho nos anos 20**: Projeto Fidelis Reis. [S.l.: s.n, 2007]. p. 14-21. Disponível em: <portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf2/artigos_genese.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2014.